



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### **CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

#### **ATA 06 - REUNIÃO DA CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS (CSCI)**

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às oito horas, na Secretaria da Câmara Municipal de Quevedos reuniram-se os servidores, que compõe a Central do Sistema de Controle Interno desta Prefeitura, nomeados pela Portaria Municipal nº 373, de 30 de maio de 2007, juntamente com o Diretor Geral, Senhor Celso de Jesus Alves Bueno, representante setorial da Câmara de Vereadores com objetivo de averiguar os dados que integram a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal relativas ao Exercício 2007, que teve como responsáveis o Presidente Ari Rosa Peixoto e Vice-Presidente Valderi dos Santos Pereira. Foram analisados os dados contábeis relativos às despesas realizadas pelos ordenadores e a gestão. Constatamos que ao longo do exercício foram publicadas da Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira do Poder Legislativo Municipal, constatando que os mesmos vem sendo devidamente publicados no site da Câmara, Mural e Jornal, os gastos do Poder Legislativo se enquadra dentro dos limites estabelecidos na legislação. Saliemos que o Contrato de Prestação de Serviços nº 4/2007 não obedeceu regramentos da Lei Federal 8.666, de 1993 e Art. 37 IX da CF uma vez que não houve licitação para tal contratação e sequer a elaboração de projeto de Lei visando respaldar esta geração de despesa existindo assim falha formal na geração de despesa decorrente da contratação de pessoa física para serviços de vigilância, contratados com pessoa física para guarda de materiais estocados e da obra de construção do prédio da Câmara formalizado através do contrato nº 4/2007, apesar de já haver sido emitida Recomendação pelo Controle Interno ao Presidente da Casa no exercício de 2007, devido ao fato de que tal contratação não possui respaldo legal pois não há suporte para tal ato, quer na Lei 8.666, de 1993 que em lei específica consoante preconizado no Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, entende-se a mesma como passível de caracterização de contratação irregular, apesar do consultor jurídico desta Casa haver se manifestado em sentido contrário (anexado cópia do contrato e parecer jurídico juntado). É do entendimento desta Setorial que tal falha não compromete a provação das contas, entretanto sujeita o ato a melhor análise pelo Conselheiro Relator quando da análise das contas. Quanto a licitações a Comissão averiguou o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 1 sendo homologada em 9 de agosto de 2007, sendo observado pela Comissão que quanto a contratação para prestação de serviços de mão-de-obra alertamos que quando dos pagamentos das parcelas relativas aos serviços vem sendo ocorrendo recolhimento do INSS pelo contratado. O controle de diárias vem sendo realizado através de documentação arquivada e a incidência do INSS quando estas ultrapassam 50% (cinquenta por cento) dos subsídios vem sendo recolhidas e o controle efetuado apurou inclusive a devolução de valor de diária conforme Resolução



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### **CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

de Mesa nº 10, de 4.6.2007 pelo Vereador Cláudio Chaves Maia que não comprovou a frequência mínima em curso promovido pela ASCAM/RS. De outro lado vem ocorrendo o controle de pagamento dos subsídios consoante o controle de frequência dos integrantes do Legislativo Municipal, inclusive aplicação de da mesma forma o ressarcimento das despesas pelas ausências às sessões consoante Resoluções de Mesa nºs 5 de 5.4.2007, 8 de 22.5.2007, 14 de 8.8.2007, 20 de 11.12.2007 que envolvem os Vereadores Amilton Luiz Dalmolin Baggio, Mercedes Janeti Di Fanti dos Santos, Ana Aracy do Nascimento Lampert, e a última respectivamente dos Vereadores Cláudio Chaves Maia e Domingo Soares da Silva, quanto ao não comparecimento às sessões. Quanto aos gastos com telefone observamos que existe anotação do destino das ligações efetuadas e que o servidor da Câmara vem encaminhando ao setor Tributário da Prefeitura para a respectiva inscrição e cobrança de ligações particulares. Quanto ao contrato celebrado de pessoa física para serviços de vigilância na obra de edificação do novo prédio da Câmara Municipal, aferiu-se irregularidade por desobediência aos regimentos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Art. 37 IX da CF uma vez que não houve licitação para tal contratação e sequer a elaboração de projeto de Lei visando respaldar esta geração de despesa tornando a mesma passível de nulidade uma vez que o mesmo não se trata nem de contratação administrativa emergencial e temporária (neste caso com necessidade de autorização legislativa com prévio encaminhamento de resolução e após aprovação de projeto de lei), nem de contratação de serviços de vigilância através de empresa especializada, o que poderá ensejar o ressarcimento de tais despesas pelo ordenador, e apesar do Controle ter expedido a Recomendação nº 1/2007 a geração de despesa se manteve. A seguir procedeu-se ao check-list dos controles formais do Poder Legislativo em anexo a presente ata. Ato contínuo passamos a elaborar o relatório e parecer:

### **RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO**

REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUEVEDOS

– EXERCÍCIO 2007

Na qualidade de responsáveis pelo órgão de Controle Interno do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, vimos apresentar Relatório e Parecer sobre as contas do Poder Legislativo (componente setorial) relativos ao Exercício de 2007, em conformidade com o previsto na Constituição Federal, Art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e, nos termos do disposto no Art. 113, Inciso I, letra “b” da Resolução nº 544 de 21 de junho de 2000 do Tribunal de Contas do Estado, com a redação que lhe deu a Resolução nº 591 de 10 de abril de 2002.

**1** Destaca-se, inicialmente que, o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela LM nº 310, de 29 de dezembro de 2000, regulamentado pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

Decreto Municipal nº 248, de 24 de julho de 2001, tendo sido designados seus membros pela Portaria Municipal nº 373, de 30 de maio de 2007 com designação setorial através do Decreto Municipal nº 492, de 30 de maio de 2007.

- 2 A Comissão desenvolveu suas atividades no Poder Legislativo, realizando uma reunião, emitidos um relatório e enviados ao Poder Legislativo. Fizemos recomendações, visando sanar irregularidades ou deficiências administrativas detectadas. Salientam-se as recomendações produzidas ao Chefe do Poder Legislativo para que adotasse providências para correção dos atos e procedimentos, informando ao Controle Interno a correção de alguns procedimentos, como adoção da cobrança de telefones.
- 3 Em análise da execução do orçamento, verificamos que não houve o integral atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com exceção da execução do prédio, cujos objetivos não foram atingidos.
- 4 No que respeita ao atendimento dos limites e condições para realização de operações de créditos e inscrição de restos a pagar, cabem as seguintes considerações:

**a) Operações de Créditos:**

O Município não realizou operações de créditos em 2007.

**b) Operações de Créditos por Antecipação de Receita - ARO:**

Não houve operações de créditos por antecipação de receita no Exercício de 2007.

**c) Restos a Pagar:**

Quanto aos restos a pagar, verificou-se o seguinte balancete de despesa emitido em 31.12.2007, não revela o total de empenhos a liquidar e o total dos empenhos liquidados foi de R\$ 2.471,36 (dois mil quatrocentos e setenta e uma reais com trinta e seis centavos). Estes valores foram inscritos em restos a pagar processados. Confrontando-se tais empenhos com disponibilidade de caixa da Câmara Municipal, temos o seguinte quadro:

Recurso	Disponibilidade em 31/12	A pagar em 31/12	Saldo
0001 – Livres	3.116,92	2.471,36	645,56
TOTAIS	3.116,92	2.471,36	645,56



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

Analisando-se o quadro acima, verifica-se a suficiência financeira para a inscrição de empenhos em restos a pagar.

- 5 Os limites de gastos do Poder Legislativo do Município podem ser visualizados nos quadros a seguir:

- a) Despesas com pessoal no Poder Legislativo Municipal (LRF, Art. 20, Inciso III, alínea “a”)

Receita Corrente Líquida (RCL) - R\$	5.563.306,02
Despesas com pessoal computável nos últimos 12 meses	2.33%
Limite de alerta conforma o Art. 59, §1º, Inciso II da LRF	5,4 % s/RCL
Limite prudencial conforme o Art. 22, Parágrafo único da LRF	5,7% s/RCL
Limite legal conforme o Art. 20, Inciso III, letra “b” da LRF	6%

Verifica-se que o índice de despesa com pessoal ficou em 2,33% (dois virgula trinta e três por cento), situando-se, portanto, abaixo do limite de emissão de alerta que trata o Inciso II do §1º do Art. 59 da LRF, de 5,4% (cinco virgula quatro por cento).

- b) Limite da despesa com a remuneração dos Vereadores (Art. 29, Inciso VII da CF)

Receita Base de Cálculo	R\$ 4.874.573,26
Remuneração dos Vereadores	R\$ 129.676,45 2,66 % s/ Receita do Município
Limite Legal	5% s/Receita do Município

- c) Gastos do Poder Legislativo (Art. 59, Inciso VI da LRF e Art. 29A da CF)

Receita efetivamente realizada no exercício anterior conforme o Art. 29ª da CF	R\$ 4.874.573,26
População do Município	2.732



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

Limite para os gastos totais (5% a 8% conforme a população)	8%
Gastos totais do Poder Legislativo Municipal	R\$ 315.338,82 6,57%

- d) Despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (Art. 29A, §1º da Constituição Federal)

Limite legal para gastos totais	R\$ 385.405,86
Limite para folha de pagamento	R\$ 269.784,10
Despesas com a folha de pagamento	R\$ 129.676,45

- e) Da Execução Orçamentária

- 6 Em análise mais detalhada as operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contadoria Municipal no exercício de 2007, observamos, em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que foram escrituradas em conformidade com as normas aí previstas e com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, aplicáveis à espécie, pois:

- a) A despesa orçamentária conteve-se no limite dos créditos e em nenhum momento, durante a execução, excedeu o montante autorizado.
- b) Os gastos efetuados guardaram conformidade com a classificação funcional-programática da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Portarias Ministeriais.
- c) Houve correção quanto à classificação econômica da despesa (Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Portarias Ministeriais).
- d) Ficou caracterizada a observância as fases da despesa estabelecidas nos Artigos 60, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- e) As notas de empenhos e ordens de pagamentos estão acompanhadas de documentação comprobatória hábil.
- f) Não houve regime de adiantamentos e, portanto, não houve Prestação de Contas de Adiantamentos (Art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

- g) Os bens móveis adquiridos ou alienados no curso do exercício foram contabilizados nas contas patrimoniais respectivas sendo que não houve aquisição de bens imóveis.
- h) Não há existência de almoxarifado na Câmara de Vereadores, por conseguinte, não há estoques de materiais.
- i) Os inventários de bens patrimoniais coincidem com os registros contábeis.
- j) No controle contábil das operações financeiras extra-orçamentárias não foi constatada nenhuma irregularidade.
- k) Analisando-se os créditos adicionais abertos no exercício, observa-se a existência de autorização legal para a abertura bem como dos recursos indicados para a sua cobertura, conforme prescrito no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- l) Houve a adoção de medidas para implantação de cobrança das ligações telefônicas realizadas com cunho particular e pagas com recursos públicos, já apontadas em recomendação anterior do Controle Interno.
- m) Detectou-se ante a análise dos documentos constantes na Câmara de Vereadores pertinentes ao exercício de 2007, que houve o controle dos gastos com diária(s) e justificativas de ausência de Vereador (a) nas sessões, onde houve o ressarcimento ao erário dos valores impropriamente pagos além de outras medidas pertinentes bem como adotadas normas de controle formal para evitar a reincidência em tais falhas capazes de afastar a legalidade dos atos de gestão.
- n) Quanto as despesas realizadas com serviços de vigilância, contratados com pessoa física, através do Contrato de Prestação de Serviços nº 4/2007, apesar de já haver sido emitida Recomendação ao Presidente da Casa, devido ao fato de que tal contratação não possui respaldo legal pois não há suporte para tal ato, quer na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que em lei específica consoante preconizado no Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, entende-se a mesma como passível de caracterização de contratação irregular, apesar do consultor jurídico desta Casa haver se manifestado em sentido contrário (anexado cópia do contrato e parecer jurídico juntado), o que submetemos à melhor análise pelo Conselheiro Relator do Tribunal de Contas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Humaitá, 69 – CEP: 98.140.000 - Fones (55) 279-1101/1077

### CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº 310, de 29.12.2000.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o órgão, Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, é de parecer que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas elencados na Lei Orçamentária do exercício, foram adequadamente cumpridas.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram previstos nas leis orçamentárias com proveito da coletividade atendida.

Em relação à aplicação dos recursos públicos, nota-se que o Poder Legislativo Municipal, observou os dispositivos legais constantes não excedendo os limites indicados pelas legislações pertinentes e vigentes.

### PARECER

Em nossa opinião, os registros e documentos examinados traduzem adequadamente a execução orçamentária de responsabilidade dos administradores do Legislativo Municipal, senhores **Ari Rosa Peixoto e Valderi dos Santos Pereira** (período de 1º.1.2007 a 31.12.2007), responsáveis pelo Exercício de 2007. Dessa forma, somos de **PARECER FAVORÁVEL** às respectivas contas de Gestão, através de lei específica consoante preconizado no Art. 37, IX da Constituição Federal ou da Lei 8.666, de 1993 se entendido como prestação de serviços e que apesar de haver sido emitido alerta pelo Controle Interno a contratação permaneceu com respaldo através de parecer do Consultor Jurídico da Câmara, instado pelo Presidente da Casa a se manifestar acerca do apontamento do Controle Interno.

Quevedos, em 26 de março de 2008.

Integrantes do Controle Interno:

Regeane Terezinha Simon Lampert

Vanderli de Oliveira Martins

José Mauro Rosa Pigatto

Celso de Jesus Alves Bueno

Contador – CRCRS nº 075.125/0-3

Responsável pelo Controle Interno – Setorial – Câmara de Vereadores Decreto Municipal nº 492, de 30.5.2007.